

**GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO: RESSIGNIFICANDO A NOÇÃO DE
PROCESSO JUSTO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO.****UM PANORAMA DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS****CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF CIVIL PROCEDURE: RESIGNIFYING THE FAIR TRIAL IN
THE LIGHT OF THE CONTEMPORARY CIVIL PROCEDURAL LAW. AN OVERVIEW OF
INDIVIDUAL GUARANTEES****Fabiana Marcello Gonçalves Mariotini ¹**

RESUMO: O presente ensaio objetiva promover uma releitura parcial do artigo *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*², de autoria do professor Leonardo Greco, publicado na Revista Novos Estudos Jurídicos, em abril/2002. Conquanto o estudo original seja atemporal, o que se pretende é realizar um enfrentamento das premissas e conclusões adotadas pelo i. processualista, sob as lentes do Direito Processual Civil contemporâneo. Para tanto, além da exposição das ideias originariamente veiculadas pelo autor, elencar-se-ão temas que reputamos de atual relevância prática e acadêmica, os quais não foram contemplados à época, seja pela ausência de relevância, seja por estamos diante de institutos novos ou recém-aprimorados recrudescidos com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Parte-se da hipótese de que o Direito Processual necessita ser constantemente aprimorado, adequando-se aos avanços sociais e tecnológicos, sem jamais descuidar das garantias fundamentais. Só assim tornar-se-á possível a consolidação de um Estado Democrático de Direito pautado na noção de processo justo e efetivo. Vale lembrar que, por uma opção metodológica, o recorte do tema compreende somente o estudo do Direito Processual Civil e, nesse primeiro momento, a análise limitar-se-á às garantias individuais do processo. Para a construção das premissas do estudo, é utilizado o método da revisão bibliográfica. Por outro lado, na formulação das teses defendidas, o método dedutivo ganha espaço.

PALAVRAS-CHAVE: Garantias fundamentais. Processo justo. Direito Processual Civil. Contemporaneidade. Garantias individuais.

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Gestão e Direito Processual Civil pela IBMEC-RJ. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (bolsista FAPERJ) e doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. <https://orcid.org/0000-0003-1064-7070>.

² GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Novos Estudos Jurídicos*. Ano VII - n. 14 - p. 9-68- abr. 2002. Disponível em: [Garantias_fundamentais_do_processo.p65\(univali.br\)](http://Garantias_fundamentais_do_processo.p65(univali.br)). Acesso em: 15 jan. 2021.

ABSTRACT: This paper proposes to perform a new reading of the article named *Constitutional guarantees of civil procedure: the fair trial*, written by Leonardo Greco and published in *Novos Estudos Jurídicos* review in April 2002. Therefore, it will be analyzed the original assumptions and conclusions under a contemporary approach. The article also aims to bring to the debate other relevant topics not directly mentioned by Leonardo Greco at the time, either due to the lack of relevance, or because we are facing new or newly institutes increased with the advent of the new Code of Civil Procedure (2015). Such Code brought up new and relevant academic matters. These matters should be also discussed according to constitutional guarantees. The starting ground of the presented study is the statement that Procedural Law needs to be consistently enhanced to follow social and technological advances. Being so, it will be possible to consolidate a democracy based on rule of law, justice, and effectiveness. Finally, it is important to assert that the paper focuses on the Civil Procedural Law, not addressing a Criminal Procedural Law subject. In addition to that, it is also important to certify that will be only considered constitutional individual guarantees, with the exclusion of structural guarantees. The bibliographic review method is used to construct the premises of the study, and the deductive method is used in the formulation of the theses defended.

KEYWORDS: Constitutional guarantees. Fair trial. Civil Procedural Law. Contemporary. Individual guarantees.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 1. Processo justo: as garantias fundamentais do processo civil sistematizadas por Leonardo Greco. 2. As garantias individuais e o Direito Processual Civil contemporâneo. 2.1. Acesso amplo à justiça por todos os cidadãos. 2.2. Imparcialidade do juiz. 2.3. Ampla defesa. 2.4. Direitos do pobre. 2.5. Juiz natural. 2.6. Inércia. 2.7. Contraditório. 2.8. Oralidade. 2.9. Coisa julgada. 2.10. Renúncia à tutela jurisdicional. 3. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. Fair process: the fundamental guarantees of civil procedure systematized by Leonardo Greco. 2. The individual guarantees and contemporary Civil Procedural Law. 2.1. Broad access to justice for all citizens. 2.2. Impartiality of the judge. 2.3. Wide defense. 2.4. Rights of the poor. 2.5. Natural judge. 2.6. Inertia. 2.7. Contradictory. 2.8. Orality. 2.9. Thing adjudged. 2.10. Renunciation of jurisdictional tutelage. 3. Conclusion. References.

Introdução

O professor Leonardo Greco é conhecido pelo seu brilhantismo e capacidade de enfrentar qualquer tema do Direito Processual Civil com qualidade e seriedade. Além disso, a sua generosidade e honestidade acadêmicas o tornam um grande mestre, encantando muitos processualistas que tiveram a honra de ser seus alunos, de modo a aflorar nestes uma (quase) obsessão por um Processo Civil garantístico, o que, por óbvio, não impede a sua permeabilidade aos influxos contemporâneos.

Imprescindível pontuar que a proposta de reler o artigo *Garantias fundamentais do processo: o processo justo* é, sem dúvidas, uma ousadia. Primeiro, porque foi escrita por um dos maiores nomes do Direito Processual que permanece, atualmente, produzindo importantes obras para o Direito. Segundo, porque se trata de uma obra de referência para todo jurista. Não há como abordar o tema sem o devido lançar de olhos sobre a obra do professor Leonardo Greco.

A intenção do ensaio, sem dúvidas, não é desdizer a obra original. O intuito é de complementação, trazendo à pauta temáticas atuais importantes que vêm ganhando fôlego na doutrina e jurisprudência após o advento do CPC/2015. Os temas abordados ao longo do artigo configuram uma opção metodológica e, de forma alguma, exaurem o assunto, mas se revelam fulcrais para que entendamos as garantias fundamentais do processo sob uma perspectiva renovada.

Registre-se, enfim, que esse estudo será realizado em duas partes e restringir-se-á ao Direito Processual Civil, não abarcando considerações profundas sobre o Direito Processual Penal, embora em alguns trechos poucas referências possam ser pontuadas. Outrossim, a opção pela abordagem *em dois tempos* justifica-se em virtude da quantidade e da qualidade das informações contidas na obra original.

A primeira parte do trabalho encontra-se no artigo apresentado, que centra esforços na releitura das garantias individuais do processo, ainda que dialogando brevemente com temas do processo coletivo, mas sempre focando o debate no processo individual. Alusões ao processo coletivo serão meramente incidentais, e a imbricação se justifica para problematizar aspectos relevantes para o processo individual³, como é o caso da questão participativa em incidentes fixadores de tese jurídica – embora classificados por muitos como processo coletivo⁴, exercem influência no direito individual ao contraditório dos sujeitos sobrestados⁵. Oportunamente, na segunda parte do trabalho, será trilhada a mesma caminhada, realizada no terreno das garantias estruturais.

³ Não há como separar, em absoluto, questões coletivas e individuais. Muitos problemas do processo coletivo exercem influência no processo individual – o tratamento dado aos direitos individuais homogêneos é prova disso. Como não estamos diante de compartimentos estanques, é claro que, apesar do foco voltado ao estudo das garantias individuais, não é possível tornar a abordagem uma ilha isolada.

⁴ CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 504.

⁵ TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 186.

O arranjo escolhido para fins de consecução deste ensaio consiste em expor, com a maior brevidade possível, os argumentos lançados na obra que inspira esse estudo para que, em seguida, sejam trazidas novas linhas para fins de reflexão. É o que faremos a partir de agora.

1. Processo justo: as garantias fundamentais do processo civil sistematizadas na obra *Garantias fundamentais do processo: o processo justo* (Leonardo Greco)

As garantias fundamentais integram um conteúdo garantístico mínimo do Direito Processual Civil, podendo ser resumidas na expressão devido processo legal (processo justo, de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos e com a Constituição italiana). Tais garantias são responsáveis pela existência de um processo humanizado, fruto da transmutação do Estado autoritário existente antes de 1988 para um Estado de Direito⁶.

O Direito Processual Civil, após a Constituição Federal de 1988 (CRFB), passou a se subordinar aos ditames constitucionais, de modo a ultrapassar a fase autoritária do poder público “na imposição de soluções administrativas ditatoriais, deixando para trás o tempo em que a simples aplicação e interpretação da Lei ordinária eram entendidas como suficientes na resolução dos litígios”⁷.

Forma-se, com isso, a noção de processo justo, que “não pode perder de vista que o procedimento é uma estrutura de formação de decisões. Por isso, é necessário que o ambiente processual seja de intenso debate, sem que se imponha a superioridade estatal”⁸. Surge a noção, ainda que embrionária, de um processo dialógico, formado a partir da interação dos sujeitos processuais, interação esta que possui como moldura exatamente as garantias fundamentais do processo.

Ato contínuo, o professor Leonardo Greco⁹, ao voltar seus olhos ao estudo das garantias fundamentais do processo, proclama os seguintes objetivos a serem perseguidos: (i)

⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; QUEIROZ, Pedro Gomes de. *As garantias fundamentais do processo e o instituto da mediação judicial: Pontos de tensão e de acomodação*. Disponível em: 2017_05_0849_0913.pdf (cidp.pt). Acesso em: 16 jan. 2021.

⁷ Idem.

⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 243.

⁹ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Novos Estudos Jurídicos*, ano VII, n. 14. p. 9-68, abr. 2002. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1/2>. Acesso em: 15 jan. 2021.

identificar com a máxima precisão possível o conteúdo mínimo das garantias fundamentais, como regras que devam ser observadas no processo judicial; e (ii) apontar os obstáculos concretos que temos no Brasil para a concretização dessas garantias.

As garantias fundamentais do processo se dividem, de acordo com classificação idealizada por Luigi Paolo Comoglio¹⁰, amplamente adotada pelo professor Leonardo Greco, em garantias individuais e estruturais. Senão vejamos:

(i) *Garantias individuais*: acesso amplo à Justiça pelos cidadãos; imparcialidade do juiz; ampla defesa; direitos do pobre; juiz natural; inércia; contraditório; oralidade; coisa julgada; renúncia à tutela jurisdicional.

(ii) *Garantias estruturais*: impessoalidade da jurisdição; permanência da jurisdição; independência dos juízes; motivação das decisões; igualdade concreta; inexistência de obstáculos ilegítimos; efetividade qualitativa; procedimento legal, flexível e previsível; publicidade; legalidade estrita no exercício do poder de coerção; prazo razoável; duplo grau de jurisdição; respeito à dignidade humana.

O respeito às garantias acima arroladas objetiva concretizar ideais de efetividade e justiça, desprendendo o processo de um formalismo exacerbado que não mais se justifica, sem descuidar de um mínimo necessário para que as partes tenham a segurança de que as demandas submetidas ao crivo do poder judiciário não poderão ser processadas arbitrariamente.

Vale lembrar que, à época do estudo realizado por Leonardo Greco, não estava vigente o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o qual deu um salto qualitativo rumo ao acatamento de valores e normas fundamentais constitucionais. Ainda assim, mostra-se válida a advertência de Arlete Aurelli¹¹, no sentido de que “não haveria a menor necessidade dessa imposição, porquanto é sabido que todo o sistema processual deve obedecer à pauta de conduta ditada pela Constituição Federal”.

O CPC/2015 trouxe um rol exemplificativo, contendo apenas as principais garantias fundamentais do processo, que devem ser observadas tanto no processo individual quanto no processo coletivo (incluindo os incidentes de coletivização). Não se excluem, portanto, outras garantias não arroladas no novel diploma e nem garantias específicas que um caso concreto possa vir a demandar.

¹⁰ COMOGLIO, Luigi Paolo Comoglio. Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’ (modelli a confronto). In: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 23 - n. 90 - Abr./Jun. 1998 - p. 95-150.

¹¹ AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro. In: *Revista de Processo*. V. 271 - ano 42 - p. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2017.

O devido processo legal, sem dúvidas, é mutável em qualquer sistema jurídico do mundo, adaptando-se às exigências do tempo e particularidades dos ordenamentos jurídicos¹²⁻¹³. Há, todavia, um conteúdo intocável, pétreo. À vista disso, a noção de devido processo legal pode sofrer mudanças interpretativas, desde que essas não toquem na sua estrutura nuclear principiológica. Leonardo Greco, nesse contexto, descreve qual seria esse conteúdo mínimo inegociável do devido processo legal, que compõe a espinha dorsal do processo justo.

Cabe à doutrina tão somente a adaptação de conceitos não nucleares à realidade fática subjacente, sem que essa adaptação ultrapasse as linhas mestras que delimitam a essência do devido processo legal, sob pena de ferirmos de morte a noção de processo justo, tornando qualquer processo em devido¹⁴.

2. As garantias individuais e o Direito Processual Civil contemporâneo

2.1 Acesso amplo à justiça por todos os cidadãos

"Todas as pessoas naturais e jurídicas, independentemente de qualquer condição, têm o direito de dirigir-se ao Poder Judiciário e deste receber resposta sobre qualquer pretensão".

Historicamente, a garantia do acesso à justiça consiste na possibilidade de o cidadão se dirigir ao Poder Judiciário, recebendo uma resposta, bem como no direito de defesa, de modo

¹² "(...) a relevância de se emprestar interpretação evolutiva aos princípios e garantias constitucionais do processo civil, reconhecendo que a evolução das ideias políticas e das fórmulas de convivência em sociedade, repercute necessariamente na leitura que deve ser feita dos princípios processuais constitucionais a cada época". PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro. V. 21 - n. 3 - t. 1 - p. 241.

¹³ Não se pode esperar que o devido processo legal, no decorrer da história, permaneça sendo o *due process of law* da Magna Carta, embora a sua essência seja, com *granus sales*, a mesma: "no freemen shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed, nor will we go upon him nor send upon him, except by the lawful judgement of his peers or by the law of the land". JUROW, Keith. *Untimely Thoughts: A Reconsideration of the Origins of Due Process of Law*. The American Journal of Legal History, vol. XIX, 1975, p. 265.

¹⁴ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. Dos Direitos aos Litígios Coletivos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 132. "Ao longo do século XIX, antes, portanto, do período do devido processo legal econômico, a jurisprudência norte-americana avançou na construção de um conteúdo para a cláusula do devido processo legal (...). Em *Murray's Lessee v. Hoboken Land & Improvement Co.*, a Suprema Corte afirmou que a interpretação do devido processo não pode ser tal que deixe o Congresso livre para transformar qualquer processo em devido.

a permitir uma real influência na atividade jurisdicional. Note-se que essa definição foca em uma dimensão eminentemente quantitativa de acesso à justiça, que tem a ver com o *quantum* de acesso se encontra disponível às partes.

O decorrer do tempo revelou, entretanto, a necessidade de fornecermos uma nova roupagem ao acesso à justiça, mais qualitativa, impulsionada por uma jurisdição ampla e abrangente, capaz de reconhecer a legitimidade de soluções equivalentes¹⁵. A expressão acesso à justiça cede espaço à chamada ordem jurídica justa. Reconhece-se que a “multiplicidade de conflitos de configurações variadas reclama a estruturação da Justiça de forma a corresponder adequadamente, em quantidade e qualidade, às exigências que tais conflitos trazem”¹⁶.

É claro que as pessoas naturais e jurídicas, em qualquer condição, têm o direito de dirigir-se ao Poder Judiciário e deste receber uma resposta sobre sua pretensão. Mas, para além disso, essas mesmas pessoas podem optar por uma solução não adjudicada estatal (crivo da adequação) e, igualmente, se sentirem amparadas pelas garantias fundamentais, funcionando o Judiciário como uma espécie de *gate keeper* (guardião das garantias fundamentais).

O mero direito de acesso ao Poder Judiciário não somente se torna insuficiente, mas questionável em muitos casos, o que justifica a mudança de redação promovida pelo artigo 3º do CPC/2015, que substitui a expressão “apreciação do Poder Judiciário” por “apreciação jurisdicional”, fazendo-nos crer que o Poder Judiciário é apenas uma das vias possíveis de acesso à jurisdição.

A constatação de que a jurisdição é o poder de dizer o direito por parte de um juiz representa a consolidação de ideais liberais de superação do autoritarismo que antes reinara, afastando-o com base na lei, em detrimento de qualquer direito ou razão pública contrários¹⁷.

Não se nega que o acesso à justiça continua, como direito fundamental que é, sendo representado pelo “direito que cada cidadão tem ao exercício da função jurisdicional sobre

¹⁵ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 30.

¹⁶ WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)*. Processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 7.

¹⁷ “O Estado Liberal de Direito, diante da necessidade de frear os desmandos do regime que lhe antecedeu, erigiu o princípio da legalidade como fundamento para a sua imposição. Esse princípio elevou a lei a um ato supremo, objetivando eliminar tradições jurídicas do absolutismo e do *ancien régime*”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. V. 1, Teoria do Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 27.

determinada pretensão de direito material, sobre o mérito do seu pedido”¹⁸. O que se torna premente é que a função jurisdicional passe a ser explorada de modo mais abrangente.

Uma coisa, porém, é certa. Como bem expõe Marcelo Barbi¹⁹, “o uso do vocábulo ‘poder’ deve ser evitado para conceituar a jurisdição porque reforça o dogma de que a jurisdição é uma emanção da soberania”.

A palavra “poder” não comporta em si toda a complexidade inerente ao conceito de jurisdição, em especial nos dias de hoje, em que se admitem estados de compartilhamento cognitivo e uma atuação muito mais ativa das partes, dotando o processo de uma maior força privatista, fruto da valorização da autonomia privada, que rompe com o hiper publicismo de outrora, o qual sufocava o direito à participação das partes na estruturação do processo²⁰.

2.2 Imparcialidade do juiz

“O direito de acesso à Justiça é o direito a um julgamento por um juiz imparcial, ou seja, um juiz equidistante das partes e dos interesses a ele submetidos, que vai examinar a postulação que lhe foi dirigida no intuito exclusivo de proteger o interesse de quem tiver razão, de acordo com a lei e as demais normas que disciplinem essa relação jurídica”.

Resumidamente, integra o conteúdo do acesso à justiça o direito a um julgamento livre de condutas, por parte do juiz, que favoreça uma das partes. Pode-se afirmar que a imparcialidade do juiz compõe a noção de acesso à justiça, merecendo um estudo autônomo pelo grau de relevância que possui. Registre-se que o conceito de acesso à justiça, com toda a amplitude, é tão vasto que dificilmente não englobará outras garantias fundamentais.

Tendo em vista o conceito de jurisdição com espectro mais alargado, baseado na existência de um sistema multiportas²¹, o qual contém métodos adequados de solução de

¹⁸ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Novos Estudos Jurídicos* Ano VII - n. 14 - p. 9-68, abr. 2002. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1/2>. Acesso em: 15 jan. 2021, p. 15.

¹⁹ BARBI, Marcelo. *Teria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 365 e 373.

²⁰ RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo*. Liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 18.

²¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: SOSA, Ángel; CAMPOS, Santiago Pereira [Org.]. *Estudios de derecho procesal en homenaje a Eduardo J. Couture*. Tomo II. Montevideo: La Lei Uruguay, 2017, p. 418.

controvérsias (fazendo com que seja necessário repensar o princípio da substitutividade, já que mediadores e conciliadores não substituem a vontade das partes), é forçoso concluir que a jurisdição deverá ser função atribuída sempre a um terceiro imparcial.

A imparcialidade é inegociável na solução adjudicada. Porém, também deve ser um norte para mediadores e conciliadores em soluções autocompositivas. Há quem chegue a afirmar²² que, sem a observância desse princípio, não há sequer mediação e conciliação válidas, desnaturando os mecanismos complementares de solução de disputas.

O terceiro envolvido no conflito, ainda que não tenha a aptidão de substituir a vontade das partes, deve conseguir catalisá-las de maneira técnica e imparcial²³, sem favorecer quem quer que seja. Desse modo, a ideia prevalecente hoje, quando se fala em jurisdição, é a de cognição adequada, o que faz com que aquele que exerça jurisdição deva ser o juízo adequadamente competente para tanto²⁴.

Nessa linha, é “factível que a cognição adequada motive o juiz, no exame da própria competência, a remeter o processo ou ato processual a um centro cognitivo mais qualificado”²⁵. O centro cognitivo mais qualificado deve ser dotado de imparcialidade, o que torna esta uma exigência para o exercício da cognição, seja qual for o grau (uma cognição exercida para obter uma solução adjudicada ou consensual).

A cognição exercida possui diversos graus, na medida em que o ato de inteligência²⁶ a ser exercido na jurisdição seja maior ou menor. O ato de inteligência é maior, por exemplo, quando o juiz analisa e valora alegações e provas produzidas no processo para formar a sua

²² LOPES, Vitor Carvalho. *Breves observações sobre os princípios da imparcialidade e neutralidade do mediador: conceituação, importância e alcance prático desses princípios em um processo de mediação*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23102/16455>. Acesso em: 20 jan. 2021.

²³ “Nos chamados meios adequados de solução de conflito, a conciliação e a mediação – nos quais as próprias partes que buscam, de forma consensual, a melhor solução para o conflito – ganham particular relevância. Nestes casos, o terceiro, atua como intermediador imparcial, funcionando unicamente como facilitador da comunicação e, conseqüentemente, da composição entre as partes”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; QUEIROZ, Pedro Gomes de. *As garantias fundamentais do processo e o instituto da mediação judicial: pontos de tensão e de acomodação*. Disponível em: 2017_05_0849_0913.pdf (cidp.pt). Acesso em: 16 jan. 2021.

²⁴ “A competência adequada pode ser pensada como um princípio resultante de outros de maior amplitude, como do devido processo legal, da adequação e da boa-fé, bem como do próprio juiz natural, em conjugação com a eficiência processual. (...) A competência adequada atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional e a atividade por ele desenvolvida, em expediente voltado à definição do órgão que melhor decidirá a causa”. HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil*. Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 134.

²⁵ VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil*. Flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 103.

²⁶ Watanabe define a cognição como sendo um “ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes”. WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 41.

convicção. Por outro lado, existe um ato de inteligência por detrás da atividade exercida por um mediador ou conciliador, que também realiza atividade cognitiva com um fim diverso do juiz. Até porque, como destaca Fernanda Vogt²⁷, a cognição “é anterior ao processo e ao direito”.

A cognição e a imparcialidade não precisam obrigatoriamente estar conectadas com o decidir do juiz²⁸. Antes, havia essa falsa conexão. Enxergava-se o processo como instrumento apto a alcançar uma decisão final (que era o ponto máximo do processo). O processo, ainda que continue sendo um instrumento destinado à consecução de um fim, ganhou dimensões mais amplas, passando a ser utilizado em busca da pacificação social, que nem sempre é obtida via adjudicação.

Enquanto a jurisdição carregava em seu bojo necessariamente os poderes de decisão e de coerção²⁹, nada disso fazia sentido, pois a imparcialidade deveria atingir aquele sujeito competente para decidir e impor o cumprimento de suas decisões. A partir do momento em que se afirma que o poder de decisão e de coerção não forçosamente integra a jurisdição, a imparcialidade ganha um espectro mais amplo, devendo atingir também terceiros que exercem cognição diferenciada: árbitros, mediadores e conciliadores.

Questionável, por tais motivos, a realização de sessões individuais (separadamente) com as partes na mediação (*caucus*), o que poderia dar ensejo à quebra da imparcialidade do mediador, reduzindo o grau de confiança das partes na mediação e vilipendiando a própria ideia de participação. Ainda que não uníssono, tal questionamento corrobora a importância de pensarmos em métodos adequados e imparciais de resolução de conflitos como parte integrante de um acesso à justiça amplo e efetivo.

2.3 Ampla defesa

²⁷ VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil*. Flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 49.

²⁸ “Durante muito tempo, a cognição judicial viu-se atrelada à atividade fim a que tradicionalmente se propunha (a decisão), de tal forma que o conhecimento sobre as questões trazidas era apenas instrumental para se chegar ao ato de julgamento. Por outro lado, não se enxergava que os novos arranjos de distribuição de tarefas entre os sujeitos do processo, a reestruturação do princípio do contraditório e a flexibilização do procedimento impactavam decisivamente o modo de ser da cognição judicial”. Idem, p. 50.

²⁹ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. Introdução ao Direito Processual Civil*. V.1. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 105 e 107.

“As partes ou os interessados na administração da Justiça devem ter o direito de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que, a seu juízo, possam militar a favor do acolhimento da sua pretensão ou do não acolhimento da postulação do seu adversário”.

A ampla defesa possui conteúdo genérico e inúmeras são as formas de garantir a sua observância. Por isso, a obediência a esse princípio há de ser aferida casuisticamente, não existindo uma fórmula prévia capaz de, por si só, indicar se as partes tiveram a oportunidade de apresentar todas as alegações que entendem como necessárias, propondo, produzindo provas e rebatendo os argumentos que lhes forem contrários.

Existem, contudo, zonas de certeza positiva e negativa³⁰, lugares seguros nos quais se pode aferir com maior grau de precisão se houve ou não o atendimento ao princípio. A maior dificuldade reside quando essa aferição ocorre em uma zona de penumbra. É o caso, por exemplo, da negativa de produção de uma prova solicitada por uma das partes. Em vista disso, indaga-se: até que ponto o regime da prova é vinculado ao princípio do livre convencimento motivado?

Se as partes têm direito a empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, o que justifica, de antemão, o indeferimento de uma prova sob o fundamento, por exemplo, de que ela ser inútil ou protelatória?

A ampla defesa é coligada ao contraditório, não havendo como admitirmos uma influência eficaz na convicção do juiz sem liberdade argumentativa e probatória. É preferível correr o risco de que, após produzida a prova ou admitida a manifestação de uma das partes, o juiz perceba a sua dispensabilidade, a vedar aprioristicamente o exercício da ampla defesa sem essa certeza.

Somente em casos de desnecessidade explícita poderá o juiz, previamente, impedir a produção de uma prova ou a manifestação da parte sobre um dado ponto do processo. Essa negativa prévia também não é imune a controle, que deverá ser realizado na fundamentação da decisão que negar essa produção ou manifestação. Diante disso, ainda que estejamos no campo

³⁰ Na zona de certeza positiva, não há dúvidas de que o ato judicial emanado respeitou o princípio da ampla defesa, permitindo que as partes tivessem a oportunidade de apresentar todas as alegações que entendessem como necessárias, propondo, produzindo provas e rebatendo os argumentos que lhes forem contrários. Na zona de certeza negativa, contrariamente, não se duvida do ato judicial emanado é atentatório à ampla defesa.

da desnecessidade patente, não será dispensada a robustez da fundamentação. Há que se lembrar que direito de influência com paridade de armas se controla via fundamentação das decisões.

O princípio da cooperação aventado no CPC/2015 reforça a necessidade de cautela pelas partes e pelos juízes. Pelas partes, dado que estas precisam exercitar a ampla defesa de forma ética, não utilizado o princípio para fins escusos. Pelos juízes, porquanto estes não devem abusar do direito ao livre convencimento, utilizando-o como justificativa para arbitrariedades.

Leonardo Carneiro da Cunha³¹ assevera que a cooperação impõe deveres a todos os intervenientes processuais, “a fim de que se produza, no âmbito do processo civil, uma ‘eticização’ semelhante à que já se obteve no direito material, com a consagração de cláusulas gerais como as da boa-fé e do abuso de direito”.

A cooperação é emanção daquilo que, nesse estudo, denomina-se boa-fé objetiva processual, que, diferentemente da boa-fé subjetiva, funciona como um “*standard* de conduta leal e confiável, independente de considerações subjetivistas”³².

Há quem contradiga a existência do princípio da cooperação³³, o que é inócuo. Ainda que o CPC/2015 não reconhecesse a existência da cooperação, esse dever de eticidade possui vida atrelada à boa-fé objetiva. Como pontuado por Schreiber³⁴, desde a Primeira Guerra Mundial “a boa-fé objetiva realiza a sua vocação de cláusula geral apta a impor padrões de conduta” – e esse entendimento se espria no campo do Direito Processual Civil.

Não se trata, destarte, de uma novidade, mas da consagração de um modelo de processo que já deveria ser observado antes mesmo da sua regulamentação legal, servindo de norte interpretativo, possibilitando a criação de deveres processuais e restringindo o exercício de direitos. A cooperação, nesse sentido, dá um novo tom à ampla defesa, não restringindo o seu conceito ao direito à autodefesa e à defesa técnica exercida por advogados.

2.4 Direitos do pobre

³¹ CUNHA, Leonardo Carneiro. *O princípio contraditório e a cooperação no processo*. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20contradit%C3%B3rio%20e%20a%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20no%20processo,-Nos%20termos%20do&text=5%C2%BA%2C%20LIV%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,no%20inciso%20LV%20do%20art.> Acesso em: 27 jan. 2021.

³² SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório. Tutela de confiança e venire contra factum proprium*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 54.

³³ STRECK, Lenio. *Verdade e consenso*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 528.

³⁴ Idem.

“Aos pobres devem ser assegurados os direitos de agir e de defender-se perante qualquer jurisdição em igualdade de condições com quaisquer outros cidadãos”.

Ao nos referirmos a direitos do pobre é quase intuitivo pensarmos na Defensoria Pública, órgão incumbido institucionalmente da defesa do hipossuficiente em juízo. Do texto original, escrito por Leonardo Greco, até os dias de hoje, muita coisa mudou em termos de estruturação da Defensoria Pública, o que não reduz em nada a importância do debate.

Quando falamos em direitos do pobre, é preciso esclarecer que tais direitos não se resumem à Defensoria Pública, aos juizados especiais e à gratuidade de justiça. O que se quer dizer é que há de ser “garantida a dignidade em um contexto desigual”³⁵, pois somente assim tornar-se-á possível garantir um efetivo acesso à justiça (repise-se, um acesso à justiça qualitativo).

Por óbvio, a desigualdade não ocorre só quando há uma parte hipossuficiente no processo, podendo restar configurada em hipóteses nas quais as partes possam contratar advogados particulares e pagar custas do processo, mas em condições abismais de desigualdade em relação à parte adversa. No entanto, a maior expressão da desigualdade de contextos ocorre quando o pobre está envolvido, constituindo um entrave à universalização da dignidade humana. “É no processo de universalização que se vislumbra o aspecto mais patológico do processo de afirmação da dignidade humana no Brasil”³⁶, já dizia Daniel Sarmiento.

Tratar dos direitos do pobre em um país tão desigual como o Brasil significa encarar um “problema crônico profundamente enraizado em nossa história e nossa cultura e que se encontra fortemente naturalizado”³⁷, não podendo a Defensoria Pública, ainda que estruturada, ser vista como tábua de salvação, bastião da igualdade em uma sociedade na qual o natural é ser desigual.

A pandemia do novo coronavírus expôs e agravou essa desigualdade nos mais variados aspectos. Para o que nos interessa, pode-se dizer que a virtualização forçada das atividades judiciárias configura um grave obstáculo ao acesso à justiça do pobre, visto que o acesso à tecnologia está longe de ser democrático e tampouco ocorreu no mesmo ritmo da crescente onda de virtualização.

³⁵ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 59.

³⁶ Idem, p. 60.

³⁷ Idem.

Estudos conduzidos no ano de 2019 revelam que, a despeito do crescimento notável do acesso à internet entre os anos de 2005 e 2018, a difusão não se deu de forma homogênea, reconhecendo-se a existência de disparidade não só entre as regiões do Brasil, mas também entre os espaços urbanos e rurais³⁸. A pandemia só agravou essa realidade.

A audiência virtual ignora dados da realidade e, em termos de acesso à justiça, “cria a ficção de que réus, testemunhas e vítimas possuem acesso digital suficiente para participar com qualidade das audiências virtuais”³⁹.

Pois bem. O futuro do Direito Processual não se descola da tecnologia⁴⁰, o que não justifica que os pobres sejam colocados à margem da justiça. Infelizmente, a atividade presencial, para muitos, equivale à continuidade da prestação jurisdicional, que é condição *sine qua non* para que se garanta o acesso a uma ordem jurídica justa.

2.5 Juiz natural

“Todos têm direito ao julgamento de sua causa por um juiz abstratamente instituído como competente pela lei antes da ocorrência dos fatos originadores da demanda”.

Encara-se, tradicionalmente, o juiz natural como um garantidor da imparcialidade, consubstanciado na proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos, bem como na vedação da transferência de uma dada demanda para julgamento por outro Tribunal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴¹, abordando a temática, sugere se tratar de uma garantia constitucional que preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir independência e a imparcialidade do órgão julgador. Trata-se da

³⁸ *Desigualdades digitais no espaço urbano*: um estudo sobre o acesso e o uso da internet na cidade de São Paulo. Disponível: 11454920191028-desigualdades_digitais_no_espaco_urbano.pdf (cetic.br). Acesso em: 27 jan. 2021.

³⁹ SORGE, Fábio; KERSUL, Elthon; SCRIGNOLI, Bruno. *Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/opiniao-problemas-audiencia-virtual>. Acesso em: 27 jan. 2021.

⁴⁰ “(...) considerando que se atravessa um contexto histórico de franca expansão das novas tecnologias, parece-me que o futuro do direito processual não poderá ser descolado das potenciais contribuições que os sistemas de inteligência artificial podem fornecer para o aprimoramento da justiça”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Reflexões do futuro do estudo do direito processual e as novas tecnologias*.p.83. Disponível em: Ius Dictum. Acesso em: 27 jan. 2021.

⁴¹ Agência CNJ de Notícias. *CNJ Serviço: princípio do juiz natural*. Disponível em: CNJ Serviço: princípio do juiz natural - Portal CNJ. Acesso em: 20 jan. 2021.

previsão de um juiz prévia e legalmente encarregado como competente para o julgamento de determinada lide, impedindo o abuso de poder.

No decorrer do tempo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) foram instados a se manifestar sobre algumas alegações de violação ao referido princípio. É o que veremos adiante.

Entendeu o Plenário da Corte Suprema, por maioria, no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº. 597.133⁴², que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.

Tal entendimento, em certa medida, foi seguido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do *habeas corpus* (HC) nº. 331.881⁴³, no qual se entendeu que os embargos de declaração devem ser apreciados pelo órgão responsável pelo julgamento da decisão embargada, independentemente da alteração na composição, o que não ofenderia o princípio do juiz natural e excepcionaria o princípio da identidade física do juiz. Trata-se de uma decisão proferida em sede processual penal (que repisamos não ser o nosso foco de análise), mas que acreditamos se aplicar com inteireza ao Direito Processual Civil.

Novamente, no ano de 2019, o STJ analisou o tema⁴⁴ e, ao se debruçar sobre a alegação de violação do princípio do juiz natural, decorrente da prolação de decisões favoráveis aos réus em regime de mutirão carcerário, afirmou que se consolidou na Corte o entendimento no sentido de que não ofende tal princípio a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e objetivando a celeridade da prestação jurisdicional. Novamente, temos uma decisão proferida em ambiente processual penal, mas que expressamente se estende à seara processual civil.

Outras inúmeras demandas trouxeram à baila o princípio do juiz natural, sendo que algumas delas foram examinadas pelo STJ, tais como: (i) a criação de novas varas e a possibilidade de redistribuição de processos⁴⁵; (ii) na esfera penal, a delegação de competência

⁴² Brasil. *Supremo Tribunal Federal*. RE nº. 597.133. Plenário. Data de Julgamento: 17/11/2010. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁴³ Brasil. *Superior Tribunal de Justiça*. HC nº. 334.881. Relator: Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 08/11/2016, Quinta Turma. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁴⁴ Brasil. *Superior Tribunal de Justiça*. HC nº. 449.361. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Turma. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁴⁵ Brasil. *Superior Tribunal de Justiça*. HC nº. 102.193. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 02/02/2010, Quinta Turma. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 20 jan. 2021.

para decidir medidas cautelares relacionadas a um inquérito⁴⁶; (iii) a competência do Presidente do STJ para, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida⁴⁷; (iv) a impossibilidade de um ministro que não acompanhar sustentações orais participar do julgamento⁴⁸.

Não obstante alguns entendimentos possam ser duvidosos, avulta-se a necessidade de olharmos para o princípio do juiz natural com novos olhos. A partir do momento em que a teoria não mais dá conta da prática, infirmando, em muitos casos, o princípio do juiz natural, repensar a sua estrutura tradicional se torna a única saída.

Institutos e práticas judiciárias contribuem para que o princípio do juiz natural ganhe um novo colorido, salientando a importância de revisitarmos o tema, já que as balizas clássicas passam a não mais dar conta da complexidade do Processo Civil contemporâneo.

Antonio Cabral⁴⁹, em tese de titularidade defendida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, cita como exemplos desses institutos e práticas, no âmbito do Processo Civil: o incidente de assunção de competência; a escolha da causa-piloto em processos repetitivos; a escolha do juízo para decidir medidas urgentes em conflito de competência; a reunião e separação de processos em casos de litisconsórcio multitudinário e reunião sem conexão. Muitos desses exemplos tocam o processo coletivo, mas exercem influência direta sobre as garantias individuais dos jurisdicionados.

Como recorda Fredie Didier Jr.⁵⁰, o CPC/2015 inovou ao regular, de forma inédita, a cooperação judiciária nacional. Ato contínuo, no ano de 2020, o CNJ aprovou resolução fixando diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional, reforçando a necessidade de se estruturar um princípio do juiz natural que concretize a eficiência e a duração

⁴⁶ Brasil. *Superior Tribunal de Justiça*. RHC n°. 112.336. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 07/11/2019, Quinta Turma. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁴⁷ Brasil. *Superior Tribunal de Justiça*. AREsp n°. 1.470.972. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Sessão Virtual entre os dias 22/04/2020 e 28/04/2020, Quinta Turma. Disponível: www.stj.jus.br. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁴⁸ Brasil. *Superior Tribunal de Justiça*. EREsp n°. 1.447.624. Corte Especial. Relator: Ministro Raul Araújo (relatora para acórdão: Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Data de Julgamento: 15 ago. 2018. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁴⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada como requisito para Concurso Público de Professor Titular de Direito Processual Civil, 2017.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 7.

razoável dos processos, englobando a realização de atividades administrativas e o exercício de funções jurisdicionais⁵¹.

Além da cooperação judiciária, outras figuras processuais também apontam para a necessidade de atualização do princípio. É o caso, por exemplo, das convenções processuais em matéria recursal, em específico no que diz respeito à possibilidade de supressão de instância pactuada⁵².

Sobre a cooperação judiciária, costuma-se prever a necessidade de harmonização da cooperação judiciária com as normas definidoras de competências jurisdicionais e com o princípio do juiz natural. Com a devida vênia, não conseguimos vislumbrar a possibilidade de compatibilização, o que não exclui o fato, repise-se, de ser imprescindível uma releitura do princípio, vista a mudança das premissas fáticas e jurídicas que compõem o atual cenário.

Determinadas hipóteses, como é o caso da cooperação judiciária, são passíveis de compatibilização, especialmente se partirmos da premissa de que há vedação à delegação de atividades de caráter decisório⁵³. Em outros casos, a delegação decisória é inerente ao instituto, como ocorre nos incidentes de coletivização. Isto posto, afiançar a inconstitucionalidade dos institutos por violação ao princípio do juiz natural nesses incidentes inviabilizaria o progresso do Direito Processual, mormente na tentativa de estancar uma de suas maiores sangrias: a proliferação de casos repetitivos, que toca o tema dos direitos coletivos, mas também exerce influência inquestionável sobre as demandas individuais.

Com razão está Edilton Meireles⁵⁴ que entende pela necessidade de realização de um juízo de ponderação. Privilegia-se a eficiência em detrimento do juiz natural “na busca da efetividade da decisão judicial”. Por essa razão, o princípio do juiz natural não é absoluto, perdendo terreno, em alguns casos, para o princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

2.6 Inércia

⁵¹ Resolução n.º. 350, de 27/10/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁵² Sobre o tema, vide: CABRAL, Antonio do Passo. Recurso per saltum negocial: convenção processual para supressão de instância. In: DANTAS, Bruno et al. *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁵³ “Não se pode, porém, delegar atividades que possuam caráter decisório, sob pena de violação do princípio do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII, CF)”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2017, p. 215.

⁵⁴ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa. Ano 4 - n. 1 - 2018 - p. 464.

“Como imperativo do respeito que merece do Estado a liberdade humana, a jurisdição somente interfere na vida privada e nas relações jurídicas das pessoas quando provocada por algum interessado (...). A inércia da jurisdição não significa passividade do juiz na direção do processo e na busca da verdade”.

À semelhança do Código substituído⁵⁵, o CPC/2015, estatui que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, o que significa dizer que prevalece um modelo de processo no qual o exercício da jurisdição precisa ser provocado pelas partes ou pelo interessado.

Como defendido em artigo publicado em 2013⁵⁶, o qual tratava do tema de maneira tangencial, afirmar que o princípio da inércia evita o fomento de desavenças existentes entre as partes simplifica por demais o problema, pois existem debates que, inegavelmente, demandam uma postura mais atuante do Judiciário. Não mais tem lugar no processo civil moderno “a prevalência da mera verdade formal, fato que faz com que os juízes dediquem esforços na busca da verdade real, ainda que, para isso, precisem sair da posição inerte que historicamente lhes foi reservada”⁵⁷.

Em termos de políticas públicas, os processos estruturais vêm ocupando o centro das preocupações da doutrina brasileira, corroborando a assertiva de que o princípio da inércia não mais basta. Tal insuficiência acaba por se refletir nas decisões estruturantes, “concepção surgida nos Estados Unidos, a partir da postura mais ativa dos juízes”⁵⁸. Novamente, vale lembrar que a ideia de processo estrutural se comunica com o processo coletivo, mas possui áreas de intersecção com o processo individual, o que justifica a abordagem apesar do olhar voltado às garantias individuais.

⁵⁵ “Nesse diapasão, recorde-se que o princípio da inércia se encontra explicitado no artigo 262 do Código de Processo Civil (CPC), sendo estabelecido que ‘nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais’, disposição esta que encontra respaldo nos seguintes brocardos: *nemo iudex sine actore* (não existe juiz sem autor) e *ne procedat iudex ex officio* (o juiz não pode proceder de ofício)”. MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. *Controle jurisdicional de políticas públicas: da jurisdição clássica rumo à instauração de um modelo dialógico*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18066/13320>. Acesso em: 19 jan. 2021.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). *Processos Estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 340

A postura mais ativa por parte dos juízes é admitida se levarmos em consideração a necessidade de concretização de direitos fundamentais, usualmente consubstanciados em políticas públicas relevantes. Essa relevância (ou até mesmo complexidade que usualmente é inerente aos processos estruturantes), por vezes, acaba compelindo a prolação de múltiplas decisões complementares⁵⁹, que não necessariamente se limitam ao pleito inicial, mas o adaptam às exigências do mundo real (nem sempre conhecidas em sua inteireza no momento da propositura da demanda).

Para Vitorelli⁶⁰, “o principal desafio da teoria do processo estrutural é adequar a rígida estrutura do processo, que foi pensada para resolver conflitos pretéritos e estáticos, à resolução de um conflito que é fluido, mutável e vai se desenvolver no presente e no futuro”. Some-se a isso o fato de que “se o juiz é o guardião da indisponibilidade do direito material coletivo, não faz sentido exigir que o magistrado concorde com uma leitura do pedido que ele mesmo reputa violadora dos direitos materiais que o processo pretende proteger”⁶¹.

Além da permissão de uma leitura maleável do pedido, tem-se que a adequação do plano de transformação estrutural deverá ser monitorada pelo juiz, apesar de existirem outros atores nesse cenário.

E nos processos individuais clássicos, como fica o princípio da inércia?

Nessas hipóteses, parece que o CPC/2015, ao privilegiar a autonomia privada, quis tirar das mãos dos juízes o controle rígido do processo. Ainda que se fale em modelo cooperativo, pensa-se em uma comunidade de trabalho na qual as partes são as protagonistas. O juiz coopera com as partes quando ele é o melhor juiz que poderia ser. Por mais lacônico que isso possa soar⁶², parece claro que um juiz não age de forma cooperativa quando interfere nas relações jurídicas privadas sem a devida e específica provocação, sendo injustificadamente ativo, de modo a se opor à vontade externalizada pelas partes.

O artigo 322, § 2º, do CPC/2015, nessa esteira, ao aferir que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, não representa

⁵⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2013, ano 38, v. 225, p. 400.

⁶⁰ VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*. Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219.

⁶¹ Idem, p. 297.

⁶² Como bem pondera Igor Raatz, as próprias normas que tratam do processo cooperativo são lacônicas. Tanto é assim que “a ausência de específicos deveres de cooperação processual no Código de Processo Civil brasileiro, reduz drasticamente a normatividade do próprio artigo 6º, cuja intenção normativa não passa, efetivamente, de uma proposta de mudança cultural que, quando muito, poderia ser compreendida como um desejo de condutas cooperativas pelas partes, a serem alcançadas por meio da autocomposição e da celebração de negócios jurídicos processuais”. RAATZ, Igor. Op. Cit, p. 144.

uma carta branca para autoritarismos e manifestações de desprezo à vontade externalizada pelas partes⁶³.

Concluindo, a inércia continua sendo a regra. No caso dos processos individuais tradicionais, não se pode perder de vista que, na dúvida, o limite será a efetiva vontade das partes, em especial em um momento histórico no qual o processo civil volta a flertar com o privatismo.

2.7 Contraditório

“Ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses sem ter tido ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação”.

Nos países de tradição europeia-continental, o princípio do contraditório foi, por muito tempo, representado pela necessidade de dar conhecimento acerca da existência da ação e dos atos do processo às partes, conferindo a estas a possibilidade de reação⁶⁴.

A fórmula ação/reação não é mais suficiente para enfrentar a complexidade dos processos judiciais, tanto em demandas adversariais bipolarizadas quanto em demandas multipolarizadas, o que fez com que a doutrina passasse a enxergar o contraditório como um direito de participação com influência⁶⁵, com base na tríade colaboração, cooperação e comparticipação⁶⁶, bem como na proibição de decisões surpresas⁶⁷.

O incremento da sociedade de massa fez com que eclodissem casos seriais, pondo luzes na necessidade de o legislador brasileiro criar um sistema que fosse capaz de lidar de

⁶³ “Deve o juiz, assim, utilizar a interpretação literal como ponto de partida (excluindo compreensão que contrarie frontalmente o texto ou nele não encontre o mínimo de correspondência), sem abrir mão da interpretação teleológica”. ROQUE, André Vasconcelos. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. De acordo com a Lei nº. 13.256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 469.

⁶⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 86.

⁶⁵ “Todos esses elementos que compõem a noção contemporânea de contraditório (...) demonstram que melhor seria aludir a um direito de participação no processo. A literalidade da palavra ‘contraditório’ se tornou pequena para abarcar o que a garantia hoje representa. O conteúdo do princípio, tal como atualmente delimitado, pouco se relaciona com o sentido linguístico da palavra”. VITORELLI, Edilson. Op. Cit., p. 164.

⁶⁶ “Como técnica legislativa, o Novo Código de Processo Civil enlaçou infraconstitucionalmente o princípio do contraditório (art. 9º e 10º) e o modelo-princípio da colaboração, cooperação ou comparticipação, os quais se amalgamam como núcleo do processo justo”. FAVERO, Gustavo. O binômio contraditório-colaboração no julgamento liminar de improcedência. In: *Revista de Processo*, v. 271/2017, set/2017, p. 71.

⁶⁷ NERY JR. Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 216.

forma eficiente com esse novo tipo de demanda⁶⁸. O processo coletivo, por seu turno, se mostrou cada vez mais insuficiente, tornando premente a criação de um sistema mais racional que pudesse ser capaz de eliminar as múltiplas demandas repetitivas existentes⁶⁹.

O novel diploma processual civil (CPC/2015) reforça essa tentativa de incremento do sistema que havia se iniciado com as Leis nº. 11.418/2006 e 11.672/2008⁷⁰, e, além de refinar o regramento dos recursos repetitivos perante as Cortes Superiores, traz ao palco o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), considerado por muitos uma das maiores inovações do novo diploma⁷¹.

Em maior escala, passamos a ter a valorização dos precedentes, microssistema que engloba, dentre outros, os acórdãos proferidos no julgamento de recursos repetitivos e aqueles proferidos no julgamento do IRDR.

O CPC/2015 veio para “imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe mais coesão”⁷², evitando a fragmentação e estabilidade jurisprudencial. O ponto alto desse objetivo, sem dúvidas, é o recém-criado microssistema de precedentes. Tudo isso, de acordo com a Exposição de Motivos no Código de Processo Civil, em prol da segurança jurídica.

Os microssistemas de precedentes e de julgamento de casos repetitivos são as grandes ‘dúvidas’ que nos assolam em termos de contraditório, fazendo com que Leonardo Greco⁷³, em artigo posterior ao CPC/2015, criticasse a adoção da cega ideologia da eficiência. Em nome dessa eficiência, colocam-se muitos em posição de desvantagem, submetendo-os a uma “decisão pré-estabelecida da sua causa, sem nenhuma possibilidade de influir no seu conteúdo”⁷⁴. E não menos ofensiva seria a aplicação da tese jurídica “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”⁷⁵.

Malgrado o conceito de contraditório tenha mudado ao longo do tempo, há um conteúdo mínimo indispensável. Esse conteúdo mínimo é exatamente o direito de participar do

⁶⁸ DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos*. Tutela pluri-individual nos recursos dirigidos aos STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 19.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Idem, p. 20.

⁷¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. V. XIV - jul./dez. 2014, p. 489.

⁷² *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

⁷³ GRECO, Leonardo. *Contraditório efetivo*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16874/12520>. Acesso em: 21 jan. 2021.

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ Idem.

processo, influenciando eficazmente no seu resultado. A dúvida que paira é: como compatibilizar os microsistemas de precedentes e de julgamento de casos repetitivos com o princípio do contraditório, que é o carro-chefe da noção de processo justo?

A intenção do artigo não é analisar detidamente o contraditório nas hipóteses de redução participativa, o que demandaria um estudo próprio e aprofundado. Para o que se propõe neste estudo, dois pontos são fundamentais.

Primeiro, é necessário notar que o CPC/2015, na linha do que antes já preconizava Leonardo Greco, passa a falar expressamente em contraditório efetivo⁷⁶. Torna-se premente a consideração dos argumentos ventilados pelas partes, ainda que para refutá-los (contraditório como direito de influência e não-surpresa), o que é imperativo do Estado Democrático de Direito. Consolida-se, dessa maneira, uma feição mais dinâmica⁷⁷ do princípio do contraditório.

Segundo, não há como fazer vista grossa para as dificuldades que os microsistemas de precedentes e de casos repetitivos impõem ao contraditório, em especial no plano das garantias individuais. O tema é complexo e demanda ponderações. O mais importante, nesse ponto, é que haja um efetivo empenho na tentativa de harmonizar esses microsistemas com o respeito ao contraditório, ainda que isso implique na necessidade de idealizarmos a estruturação de um modelo de representação adequada (judicialmente controlada), que seja capaz de suprir o *déficit* garantístico que inquina os processos individuais.

A constitucionalidade desses microsistemas pressupõe que o contraditório, para se perfectibilizar, não dependa da ocorrência de uma audiência bilateral tradicional, do direito irrestrito de apresentação de alegações e nem de uma participação sempre direta e ampla, sob pena de inviabilizarmos os citados microsistemas, importantes passos em prol da efetividade e segurança jurídica. Ainda assim, é preciso refletir sobre um modelo representativo que se mostra adequado ao caso.

2.8 Oralidade

⁷⁶ Nesse ponto, vale a recordação de que o CPC/2015 foi o primeiro CPC democrático brasileiro. Por essa razão, “todo o arcabouço da ideia de processo, constituído por códigos, na história do Direito brasileiro foi construído em regimes políticos marcadamente autoritários ou, pelo menos, sem uma preocupação democrática com o acesso à justiça qualitativo”. PEDRON, Flávio; SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Uma (re)construção jurídico política do direito processual civil de 2015 como superação de certa tradição autoritária do processo. In: *Revista de Processo*. V. 271/2017 - set/2017 - p. 50.

⁷⁷ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Iura novit curia: a máxima e o mito*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 135.

“Todos têm direito a um diálogo humano e público com o juiz da causa, como instrumento de autodefesa, podendo exigí-lo antes do julgamento mesmo que o procedimento adotado e as circunstâncias da causa não revelem a necessidade de provas orais. Esse direito à audiência oral integra a garantia do contraditório participativo, compondo o direito de influir eficazmente na decisão da causa”.

A oralidade é uma das grandes vedetes do princípio do contraditório. Sem a oralidade, é questionável o atendimento ao princípio do contraditório. Essa afirmação precisa ser entendida com cautela, especialmente em um cenário no qual a tecnologia ganha espaço cada vez maior⁷⁸. Por essa razão, ao falarmos em oralidade, devemos ter em mente alguns pontos importantes:

(i) *Online Dispute Resolution* (ODR): surgem como manifestação da constatação de que o Judiciário não é mais capaz de responder a contento todas as demandas que lhes são submetidas. As ODR aperfeiçoam os mecanismos alternativos de solução de controvérsias, dotando-os de alcance amplo.

Isabela Ferrari⁷⁹ afirma que não tardou para que se percebesse que os mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, na sua forma tradicional, “continham limitações relevantes”. Não é possível negar que a oralidade é imperiosa nos mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, *locus* onde o diálogo entre as partes se mostra fundamental para a busca de uma solução consensual. O desafio é tornar o ambiente digital um terreno que garanta uma oralidade de fato, e não uma pseudo-oralidade.

(ii) *Cortes Online*: caracteriza-se como um passo maior do que o processo eletrônico, que deu o *start* na expansão do uso de novas tecnologias no Poder Judiciário.

A crise sanitária causada pelo novo coronavírus acabou por acelerar esse processo, mas, não há como negar que a caminhada será longa até a integral concretização das *Cortes Online*. O importante, em todo caso, “é perceber a abertura das *Cortes* para o uso da tecnologia,

⁷⁸ “Os desafios que tecnologia coloca para o Direito estão em toda parte: no campo da propriedade intelectual, com as inovações criadas a partir do emprego do I.A.; na seara regulatória, em que a velocidade da mudança não permite uma compreensão minimamente segura das consequências e riscos envolvidos na aplicação de novas tecnologias; no Direito Civil, em relação a desafios trazidos pela biogenética; no Direito do Trabalho, a partir das novas relações em que os polos empregador-empregado não parecem mais ser aplicáveis, e, é claro, no campo do Direito Penal”. FERRARI, Isabela (Coord.); BARATA, Bruno; NAVARRO, Erick; TEIXEIRA, Erico. O Novo Direito. In: *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 10.

⁷⁹ FERRARI, Isabela. Conflito e inovação: introdução aos métodos de ODR. In: FERRARI, Isabela (Coord.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 25.

com o fito de aumentar a eficiência da prestação jurisdicional e reduzir o seu custo”⁸⁰, não perdendo de vista as garantias fundamentais do processo.

(iii) Emprego de algoritmos no processo de tomada de decisões⁸¹: cada vez mais, mecanismos algorítmicos vêm sendo utilizados no processo decisional e, há quem diga, que esse é o futuro do Judiciário. Mas até que ponto a substituição das decisões proferidas por juízes pela utilização de comandos a um computador vilipendia a oralidade? Quais os riscos que isso cria para o jurisdicionado em termos de devido processo legal?

(iv) Necessidade de pensarmos em participações representativas em processos multipolares: o processo coletivo trouxe consigo a preocupação acerca da participação das partes no processo. Com os microssistemas de precedentes e de julgamento de casos repetitivos, a preocupação ganha uma nova moldura, nos fazendo pensar sobre contraditório e oralidade em processos representativos. A garantia da oralidade a um representante seria o bastante?

Cada um dos itens acima expostos, por si só, é capaz de dar ensejo a um trabalho autônomo que demandaria ampla pesquisa. O objetivo buscado, nesse momento, é demonstrar que a oralidade, assim como o princípio do contraditório, submete-se a desafios impostos pela contemporaneidade.

Afirmamos, no item (i), que a oralidade é requisito para o sucesso dos mecanismos alternativos de resolução de controvérsias. O diálogo humano (e nem sempre público) que se espera que as partes travem com um juiz se estende a conciliadores, mediadores e árbitros, devendo ser cultivado, também, entre as partes envolvidas, ainda que de forma assíncrona e por escrito em *softwares* com diferentes níveis de automação. O fato de um meio adequado de solução de controvérsias ser vertido para o ambiente digital, por intermédio de plataformas, não lhe retira a qualidade jurisdicional e impõe a necessidade de observância de regras garantísticas mínimas.

No que tange ao item (ii), estudiosos vêm denominando de hiperoralidade a possibilidade de realização de sustentações orais por vídeo ou áudio gravado. Para muitos, “ignora-se a importância da influência e participação do advogado no julgamento, bem como violam-se garantias da efetiva influência, em especial eventuais matérias de ordem pública

⁸⁰ FERRARI, Isabela. Cortes *Online* I: introdução às Cortes *Online*. In: Ferrari, Isabela (Coord.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 39.

⁸¹ ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. *Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/53537/36309>. Acesso em: 22 jan. 2021.

suscitadas pelos julgadores no ato, ou possíveis decisões de ofício, que devem ser precedidas da oitiva das partes”⁸².

Bom, se o futuro do processo é digital, é preciso compatibilizá-lo com as garantias fundamentais, em um modelo processual que contenha um conteúdo mínimo a ser respeitado por todo e qualquer Tribunal.

Sobre o item (iii), Andre Vasconcelos Roque e Lucas Santos⁸³ afirmam que o Poder Judiciário não pode prescindir da necessária humanização, sendo inconstitucional a tomada de decisões por robôs sem revisão humana. Nessa perspectiva, aferem os autores que “a utilização das máquinas ficaria reservada, no máximo, para o fim de auxiliar os juízes, por meio de tarefas laterais”, o que torna a eficiência do uso da inteligência artificial limitada, potencialmente reduzindo o problema do *déficit* de oralidade.

Ao analisarmos o item (iv), temos que estar atentos à realidade: é impossível garantir uma participação direta pelas partes em demandas com múltiplos pólos (é o que ocorre no caso dos incidentes de coletivização). Conseqüentemente, o princípio da oralidade precisaria ser mitigado, desde que criados instrumentos compensatórios que atenuem essa mitigação, evitando que o processo não se torne arbitrário e antidemocrático.

Não é viável permitir a ampla participação das partes individualmente consideradas. O papel dos representantes é fulcral para unificar o contraditório e a oralidade, canalizando as vontades daqueles que não atuarem diretamente. Controle de representação, em um cenário de números caóticos, deve integrar o contraditório e a oralidade.

A oralidade, assim como as demais garantias fundamentais do processo, se depara com desafios. Mas, não se pode perder de vista que o seu núcleo se encontra sintetizado na premissa de que o juiz deve se valer da “observação imediata, da intuição imediata e do pensar imediato”⁸⁴, o que possibilitará a captação de dados relevantes para a formação do seu convencimento.

⁸² NUNES, Dierle; FARIA, Guilherme Henrique; PEDRON, Flavio. *Hiperoralidade em tempos de Covid-19*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/nunes-faria-pedron-hiperoralidade-tempos-covid-19>. Acesso em: 25 jan. 2021.

⁸³ ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. *Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/53537/36309>. Acesso em: 25 jan. 2021.

⁸⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 57.

2.9 Coisa julgada

“A coisa julgada é garantia fundamental do processo porque se aquele a quem o juiz atribuiu o pleno gozo de um direito não puder, daí em diante, usufruí-lo plenamente sem ser mais molestado pelo adversário, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos”.

A confiança no ordenamento é elemento fundamental que fomenta a credibilidade que o cidadão deposita no direito e nas instituições estatais. O instituto da coisa julgada, por sua vez, dá concretude a essa confiança, tendo como princípio orientador a segurança jurídica.

Muito se fala em segurança jurídica, principalmente quando a temática em pauta envolve a estabilidade das decisões judiciais⁸⁵. Já se tornou lugar comum afirmar que se trata de um corolário do Estado Democrático de Direito, cujo ponto máximo é a coisa julgada.

Análises acerca do princípio da segurança jurídica nem sempre retratam de forma fidedigna a importância que este princípio carrega consigo. E, ao não se dar conta da sua real dimensão, acabamos descartando a coisa julgada como se fosse algo retrógrado⁸⁶, uma formalidade banal ligada à supremacia do direito positivo, o que não é verdade.

A exaltação da segurança jurídica é uma conquista, acima de tudo, do cidadão, uma conquista da democracia e uma condição para a existência do próprio Estado Democrático de Direito.

No decorrer da história, era comum associar a segurança jurídica ao direito positivo, tanto que Alex Mascaro⁸⁷ preceitua que o pressuposto mínimo para que se cogite falar em segurança jurídica consiste na existência de um direito positivado. Por esse motivo, nos períodos antigos das civilizações, não havia que se falar em segurança jurídica, não estando esse tema na pauta de debates da época.

Ainda que se reconheça que a Antiguidade não deu muitos passos ao encontro da segurança jurídica, foi em Roma que o princípio surgiu, ainda que de forma embrionária. É claro que Roma não contava com um sistema jurídico positivo estruturado. Todavia, a edição

⁸⁵ MASCARO, Alex Antonio. *Segurança jurídica e coisa julgada*. Sobre cidadania e processo. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 17.

⁸⁶ “A segurança jurídica é valor constitucional que entrou em flagrante declínio e que o fenômeno atingiu diretamente a coisa julgada”. ASSIS. Araken de. *Eficácia da coisa julgada inconstitucional*. Porto Alegre: Revista Jurídica, n. 301, nov. 2002, p. 9.

⁸⁷ MASCARO, Alex Antonio. *Segurança jurídica e coisa julgada*. Sobre cidadania e processo. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 25.

da Lei das XII Tábuas representou um importante passo orientado à segurança jurídica, um embrião do estudo da certeza do direito.

Considerando que a figura do ente estatal, nos moldes que conhecemos atualmente, surgiu com a Modernidade, é possível afirmar que o princípio da segurança jurídica ganha corpo com o Estado Moderno. Passa-se ao Estado a tarefa da estruturação das relações sociais e, a fim de assegurar a sua sobrevivência, a soberania nasce como uma das marcas deste modelo estatal.

Com a mudança de postura do Estado e com o fortalecimento da ideia de soberania, o princípio da segurança jurídica ganha corpo, um verdadeiro imperativo da autoridade estatal. Só que isso traz um grave problema: a segurança jurídica se corporifica diante de um cenário onde vigorava o absolutismo, primeira faceta do Estado Moderno, o que faz com que muitos, até hoje, encarem tal princípio como um resquício do Estado absolutista.

O fato de o princípio da segurança jurídica nascer no seio do absolutismo não significa dizer que com ele seja conivente. Não se trata de uma *longa manus* do Estado absolutista. Muito pelo contrário, a noção de segurança jurídica nasce justamente para frear os abusos do Estado.

O segundo modelo de Estado Moderno é o liberal. É aqui que a segurança jurídica assume papel central, pois “o capitalismo e os ideais liberais necessitam de certeza, calculabilidade, legalidade e objetividade nas relações jurídicas e previsibilidade na ação do Estado”⁸⁸.

O princípio da segurança jurídica, que já sofria influência do constitucionalismo, passa por um remodelamento, em terras brasileiras, com a edição da CRFB/1988. A partir daí, a segurança jurídica deixa de ser vista como um traço formalista e passa a ter sua importância reconhecida. Tanto é assim que Hermes Zaneti Jr. afirma que “a segurança jurídica foi erigida valor supremo, garantia absoluta em prol da certeza, e a lei sua expressão gramatical, triunfo dos povos civilizados”⁸⁹.

Em síntese, sob plena vigência do Estado Democrático de Direito, cenário pós-Constituição de 1988, a segurança jurídica se afigura não somente como um valor a ser abraçado para garantir a eficácia das leis. Acima de qualquer coisa, a segurança jurídica serve ao cidadão.

⁸⁸ MASCARO, Alex Antonio. *Idem*, p. 40.

⁸⁹ ZANETI JR., Hermes. *Processo Constitucional*. O modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

Hugo de Brito Machado⁹⁰ destaca que o instituto da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica se completam para viabilizar a convivência. De acordo com o autor, “não é possível, sem um mínimo de segurança, equacionar o relacionamento humano de forma justa”⁹¹. Por esse motivo, não concordamos com teses relativizadoras e nem com visões afrouxadas da coisa julgada.

A coisa julgada assegura a efetividade da jurisdição, fazendo com que todo o desenrolar processual não se dê em vão. Eduardo Couture⁹² chega a afirmar, por conta disso, que a coisa julgada é uma exigência política, não nascendo de uma razão natural, mas de uma exigência prática⁹³. Tanto é assim que o ministro Celso de Mello, em decisão monocrática proferida no recurso extraordinário nº. 594.350/RS, posteriormente ratificada pelo Pleno, destacou que a *res judicata* constitui atributo específico da jurisdição, recebendo especial proteção constitucional.

Particularidade importante e que merece destaque especial nessa tentativa de reler as garantias fundamentais do processo tem a ver com a advertência feita por Antonio do Passo Cabral⁹⁴, no sentido de que é preciso pensar em um formato mais dinâmico e argumentativo de segurança jurídica, resgatando “a importância da motivação dos atos do processo, e não apenas a fundamentação da sentença, mas o complexo de justificações para todas as condutas processuais”. O renomado autor⁹⁵ alude ao fato de que a coisa julgada não é a estabilidade por excelência, sendo a preclusão “a forma mais genérica de estabilidade processual”, propondo o caráter excepcional da quebra da estabilidade, que conte com a inserção de “critérios de conteúdo na decisão de quebra”.

Pensar em um formato mais dinâmico de segurança jurídica é uma exigência contemporânea. Mas, em nosso entender, esse dinamismo jamais servirá para enfraquecer a coisa julgada, tornando-a suscetível a ataques, ainda que o ônus argumentativo daquele que pretende a relativização seja maior. Pensar em um formato dinâmico de segurança jurídica deve

⁹⁰ MACHADO, Hugo de Brito. *Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais*. RTJE, v. 13, novembro/1994.

⁹¹ Idem.

⁹² Brasil. *Supremo Tribunal Federal*. RE nº. 594.350. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 25/05/2010, Segunda Turma. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 25/01/2021.

⁹³ COUTURE, Eduardo. *Fundamentos do direito processual civil*. Campinas: RED, 1999, p. 332.

⁹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 663.

⁹⁵ Idem, p. 664.

preservar as conquistas democráticas, vedando-se o retrocesso. A coisa julgada, entendemos, pode não ser a única estabilidade, mas é o auge de qualquer sistema de estabilidades.

Sentenças transitadas em julgado que não possuam aptidão mínima para a formação de coisa julgada material – caso não contenham motivação suficiente, por exemplo –, poderão ser impugnadas via ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso V, do CPC/2015⁹⁶. Haverá violação à norma jurídica quando uma decisão judicial não for fundamentada⁹⁷, o que inclui a decisão que não corresponde à cadeia argumentativo-probatória de todo o processo.

Com todas as vênias aos que entendem em sentido contrário, o prazo da ação rescisória é demasiadamente amplo para que tais questões sejam veiculadas. O prazo para manejo da ação rescisória pode ser considerado um exemplo de regra de transição legal, pois, se permite que dentro do período de tempo razoável – excepcionalmente –, sejam corrigidas falhas cometidas ao longo do processo.

2.10 Renúncia à tutela jurisdicional

“A renúncia ao acesso à Justiça, seja através do compromisso arbitral, seja através da desistência da ação, da renúncia ao direito de recorrer ou da desistência do recurso, pressupõe que a manifestação de vontade seja absolutamente livre e que o renunciante esteja plenamente consciente das consequências e dos efeitos daí decorrentes”.

Fredie Didier Jr.⁹⁸, em obra recente versando sobre negócios jurídicos processuais, ressalta a importância da inserção do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no

⁹⁶ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar manifestamente norma jurídica.

⁹⁷ Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁹⁸ JR. DIDIER, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 17.

processo civil no rol de normas fundamentais. Diante de uma normativa ainda tímida que regulasse o exercício da autonomia privada no Direito Processual, foi o que Leonardo Greco constatou ainda antes da vigência no CPC/2015, ao mencionar a renúncia à tutela jurisdicional como garantia fundamental do processo.

A livre manifestação da vontade já era fundamental no Direito Civil, emergindo como “um dos pilares do novo modelo constitucional de processo”⁹⁹. O CPC/2015, ao optar por uma maior valorização da vontade das partes, invariavelmente, nos remete ao Código Civil.

Essa livre manifestação da vontade (que não é absolutamente livre, visto que regulada por normas processuais¹⁰⁰) é a viga-mestra da autonomia privada, a qual fora tão exaltada no diploma processual vigente, tendo como uma das suas expressões os chamados negócios jurídicos processuais¹⁰¹, que emergem como fonte do Direito Processual.

Diferentemente do que preconiza Greco, cremos que o compromisso arbitral não gera uma renúncia ao acesso à Justiça, mas, pelo contrário, seria uma tentativa de concretização desse acesso por uma via que se mostre mais adequada. Nessa toada, para Teresa Arruda Alvim¹⁰², “o acesso à justiça não pode mais ser entendido como o simples acesso ao Poder Judiciário, abrangendo outras formas de solução de conflitos”.

A autonomia privada continua sendo exercida por intermédio da desistência da ação, da renúncia ao direito de recorrer ou da desistência do recurso. Sem embargo, o espaço criado pelo legislador do CPC/2015 para fins de exercício da autonomia privada foi consideravelmente maior, o que faz com que concluamos que “o perfil da autonomia privada varia de acordo com o ordenamento jurídico e, especialmente, diante do contexto histórico em que se está inserido”¹⁰³: a autonomia privada de hoje é muito diferente da autonomia privada que exsurgiu com a Revolução Francesa.

⁹⁹ RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo*. Liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 171.

¹⁰⁰ Observe que: (i) o artigo 190 do CPC/2015 condiciona os negócios jurídicos processuais, os quais somente são permitidos em direitos que admitam autocomposição; (ii) o artigo 191 do CPC/2015 permite a calendarização, mas deixa clara a necessidade de um encontro de vontades entre as partes e o juiz para que isso ocorra; (iii) o artigo 373, § 3º, do CPC/2015 permite uma diversa distribuição do ônus da prova, vedando-a nas hipóteses de descritas nos incisos I e II do dito parágrafo.

¹⁰¹ “Negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”. JR. DIDIER, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 26.

¹⁰² ALVIM, Teresa Arruda. Jurisdição estatal, arbitragem e autonomia privada. In: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Jurisdição e Direito Privado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 54.

¹⁰³ Idem, p. 56.

O autorregramento possui intrínseca relação com a delimitação do papel do juiz no procedimento civil¹⁰⁴, democratizando o processo e criando um “ambiente processual em que o direito fundamental de se autorregular possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas”¹⁰⁵.

Nessa senda, ao abordarmos a renúncia à tutela jurisdicional, não há como não se fazer alusão ao *pactum de non petendo*, espécie de negócio jurídico processual que permite o afastamento do controle jurisdicional em dadas hipóteses convencionadas pelas partes.

A promessa de não processar, de acordo com Antonio do Passo Cabral¹⁰⁶, configuraria um “armistício” e não representaria violação ao princípio da inafastabilidade, visto se tratar de uma autorrestrrição voluntária, uma renúncia à tutela jurisdicional externalizada de forma livre.

O *pactum de non petendo*, muito embora existente no Direito Romano¹⁰⁷, volta à ordem do dia com o CPC/2015, a reboque dos negócios jurídicos processuais atípicos, apesar do entendimento daqueles que afirmam se tratar de negócio nulo e ineficaz. José Rogério Cruz e Tucci¹⁰⁸, capitaneando parcela da doutrina, defende que “a ninguém é dado renunciar à defesa de seus direitos diante de potencial lesão futura”.

Ora, preenchidos os requisitos legais exigidos para qualquer convenção processual e externalizada a livre vontade das partes, protagonistas do processo civil contemporâneo, por que não privilegiar a autonomia privada e permitir a renúncia à tutela jurisdicional? Pode o Estado ser paternalista a ponto de vedar esse tipo de livre manifestação de vontade? Pensamos que não.

Ultrapassadas essas considerações, voltemos a uma questão importante: pressupõe-se que a manifestação de vontade seja livre e que as partes estejam plenamente conscientes das consequências e dos efeitos decorrentes da sua manifestação. Essa é uma faceta material importante da manifestação de vontade, a qual é regulada pelo Direito Civil. Os requisitos de validade previstos no Código Civil aplicam-se às vontades emanadas na seara processual,

¹⁰⁴ RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo*. Liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 172.

¹⁰⁵ JR. DIDIER, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 20.

¹⁰⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro*. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2020, ano 45, v. 305, p. 19.

¹⁰⁷ TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. *Pactum de non parcial*. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2018, ano 43, v. 280, p. 21.

¹⁰⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *As garantias constitucionais do processo civil no aniversário dos 30 anos da Constituição Federal*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271737/as-garantias-constitucionais-do-processo-civil-no-aniversario-dos-30-anos-da-constituicao-federal>. Acesso em: 29 jan. 2021.

notadamente aos negócios jurídicos processuais, desde que compatíveis com as regras processuais.

A vontade integra o plano de existência dos negócios jurídicos, caracterizando-se como elemento essencial¹⁰⁹. Não havendo vontade manifesta, o que se tem é a inexistência do negócio. Essa vontade, ainda que exista, precisa ser livre e sem vícios, liberdade esta que passa a integrar não mais o plano de existência, mas o plano da validade dos negócios jurídicos. Um negócio jurídico processual que não se enquadre nos elementos de validade ditados pelo Código Civil deve ser tido como nulo, assim como a renúncia ou a desistência cuja vontade esteja viciada.

José Maria Leoni¹¹⁰ põe luzes sobre a importância da manifestação livre de vontade, esclarecendo que é por intermédio da manifestação de vontade que “as partes exercem a autonomia privada”, fazendo que se torne mais do que atual a lição de Leonardo Greco no sentido de que a manifestação de vontade deve ser livre e consciente.

3. Conclusão

Conclui-se, a partir desses argumentos, que é natural que o Direito Processual Civil varie ao longo do tempo, ainda que sem alteração legislativa, mas sempre tendo como fio condutor as garantias fundamentais que compõem a noção de processo justo.

As garantias fundamentais funcionam como as correntes de Ulisses¹¹¹, impondo restrições para que não sucumbamos a vontades e anseios momentâneos em prol de uma eficiência nem sempre pensada de forma cautelosa. “É necessário obedecer à razão e não às paixões temporárias ou interesses derivados de preferências pessoais dos indivíduos (...). Por isso, criam-se mecanismos de pré-compromissos, auto-restrições”¹¹².

¹⁰⁹ “Para a existência de um negócio jurídico é necessário que haja manifestação de vontade. Temos, ainda, como casos de inexistência do negócio jurídico quando falta uma declaração negocial que se possa levar a sério no tráfego jurídico, como, por exemplo, uma declaração meramente exemplificativa ou didática, ou quando a declaração negocial não pode ser atribuída ao seu autor, como no caso de violência física”. OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Direito Civil*: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 494.

¹¹⁰ Idem, p. 502.

¹¹¹ STRECK, Lenio; BARRETTO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. *Ulisses e o canto das sereias*. Sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte”. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45853/ulisses-e-o-canto-das-sereias-sobre-o-ativismo-judicial-eleitoral-em-terras-brasileiras>. Acesso em: 28 jan. 2021.

¹¹² Idem.

É preciso evoluir com cautela, é preciso ceder sem perder a noção de justiça. O Processo Civil precisa progredir ao lado da sociedade para que continue sendo instrumento de pacificação social. A grande dificuldade é perceber com clareza o limite da evolução, saber dizer não para uma tecnologia que insiste em nos absorver, tornando obsoleto o que ainda ontem era inovador.

O garantismo processual é tão necessário quanto a evolução do Direito Processual. Por isso, urge uma reflexão cautelosa que não impeça mudanças essenciais, mas que seja capaz de frear não somente o absurdo, mas que tenha a sensibilidade de reconhecer violações travestidas de inovações.

O processo sempre deverá formar-se e desenvolver-se com absoluto respeito à dignidade humana de todos os cidadãos, especialmente das partes, “de tal modo que a justiça do seu resultado esteja de antemão assegurada pela adoção das regras mais propícias à ampla e equilibrada participação dos interessados, à isenta e adequada cognição do juiz e à apuração da verdade objetiva: um meio justo para um fim justo”¹¹³. Afirmações como esta nunca serão anacrônicas, independentemente do seu tempo.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda. Jurisdição estatal, arbitragem e autonomia privada. In: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.) *Jurisdição e Direito Privado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2013, ano 38, v. 225.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2014. 414f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

ASSIS. Araken de. *Eficácia da coisa julgada inconstitucional*. Porto Alegre: Revista Jurídica, n. 301, nov. 2002.

AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro. In: *Revista de Processo*. V. 271, p. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2017.

¹¹³ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Novos Estudos Jurídicos*. Ano VII - n. 14 - p. 9-68, abril / 2002. Disponível em: Garantias fundamentais do processo.p65 (univali.br). Acesso em: 15 jan. 2021.

BARBI, Marcelo. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada como requisito para Concurso Público de Professor Titular de Direito Processual Civil, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. Recurso per saltum negocial: convenção processual para supressão de instância. In: DANTAS, Bruno et al. *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2020, ano 45, v. 305.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 8 - v. XIV - jul./dez. 2014.

CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2015.

COMOGLIO, Luigi Paolo Comoglio. Garanzie costituzionali e 'giusto processo' (modelli a confronto). In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais - ano 23 - abr./jun. 1998, n. 90.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos do direito processual civil*. Campinas: RED, 1999.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *O princípio contraditório e a cooperação no processo*. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20contradit%C3%B3rio%20e%20a%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20no%20processo,-Nos%20termos%20do&text=5%C2%BA%2C%20LIV%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,no%20inciso%20LV%20do%20art>. Acesso em: 27 jan. 2021.

DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos*. Tutela pluri-individual nos recursos dirigidos aos STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix (Coord.). *Processos Estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: SOSA, Ángel; CAMPOS, Santiago Pereira (Org.). *Estudios de derecho procesal en homenaje a Eduardo J. Couture*. Tomo II. Montevideo: La Lei Uruguay, 2017.

JR. DIDIER, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FAVERO, Gustavo. O binômio contraditório-colaboração no julgamento liminar de improcedência. In: *Revista de Processo*. V. 271/2017 - set. 2017.

FERRARI, Isabela; BARATA, Bruno; NAVARRO, Erick; TEIXEIRA, Erico. O Novo Direito. In: FERRARI, Isabela (Coord.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERRARI, Isabela. Conflito e inovação: introdução aos métodos de ODR. In: FERRARI, Isabela (Coord.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERRARI, Isabela. Cortes Online I: introdução às Cortes Online. In: FERRARI, Isabela (Coord.). *Justiça Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Novos Estudos Jurídicos*. Ano VII - n. 14 - p. 9-68, abril / 2002.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. Introdução ao Direito Processual Civil*. V.1. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRECO, Leonardo. *Contraditório efetivo*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16874/12520>. Acesso em: 21 jan. 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Competência no processo civil*. Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada. Salvador: JusPodivm, 2021.

JUROW, Keith. Untimely Thoughts: A Reconsideration of the Origins of Due Process of Law. In: *The American Journal of Legal History*, vol. XIX, 1975.

LOPES, Vitor Carvalho. *Breves observações sobre os princípios da imparcialidade e neutralidade do mediador: conceituação, importância e alcance prático desses princípios em um processo de mediação*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23102/16455>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Reflexões do futuro do estudo do direito processual e as novas tecnologias. In: *Revista Ius Dictum*, p.83.

MACHADO, Hugo de Brito. *Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais*. RTJE, v. 13, novembro/1994.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. V. 1, Teoria do Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2017.

MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. *Controle jurisdicional de políticas públicas: da jurisdição clássica rumo à instauração de um modelo dialógico*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18066/13320>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MASCARO, Alex Antonio. *Segurança jurídica e coisa julgada*. Sobre cidadania e processo. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Iura novit curia: a máxima e o mito*. Salvador: JusPodivm, 2020.

MEIRELES, Edilton. *Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015*. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa. Ano 4 - n. 1 - 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

NERY JR. Nelson Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle; FARIA, Guilherme Henrique; PEDRON, Flávio. *Hiperoralidade em tempos de Covid-19*. Disponível em :<https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/nunes-faria-pedron-hiperoralidade-tempos-covid-19>. Acesso em: 25 jan. 2021.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Direito Civil: parte geral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEDRON, Flávio; SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Uma (re)construção jurídico política do direito processual civil de 2015 como superação de certa tradição autoritária do processo*. In: *Revista de Processo*. V. 271/2017- set. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; QUEIROZ, Pedro Gomes de. *As garantias fundamentais do processo e o instituto da mediação judicial: Pontos de tensão e de acomodação*. Disponível em: [2017_05_0849_0913.pdf \(cidp.pt\)](https://www.conjur.com.br/2017-05-0849-0913.pdf). Acesso em: 16 jan. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade*. In: *Revista da EMERJ*. V. 21 - n. 3. - t. 1.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo*. Liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental. Salvador: JusPodivm, 2019.

ROQUE, André Vasconcelos. Art. 322. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. De acordo com a Lei nº. 13.256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. *Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/53537/36309>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*. Tutela de confiança e venire contra factum proprium. São Paulo: Atlas, 2016.

SORGE, Fábio; KERSUL, Elthon; SCRIGNOLI, Bruno. *Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/opinio-problemas-audiencia-virtual>. Acesso em: 27 jan. 2021.

STRECK, Lenio. *Verdade e consenso*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio; BARRETTO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. *Ulisses e o canto das sereias*. Sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45853/ulisses-e-o-canto-das-sereias-sobre-o-ativismo-judicial-eleitoral-em-terras-brasileiras>. Acesso em: 28 jan. 2021.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *As garantias constitucionais do processo civil no aniversário dos 30 anos da Constituição Federal*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271737/as-garantias-constitucionais-do-processo-civil-no-aniversario-dos-30-anos-da-constituicao-federal>. Acesso em: 29 jan. 2021.

VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil*. Flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos. Salvador: JusPodivm, 2021.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*. Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. Dos Direitos aos Litígios Coletivos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)*. Processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

ZANETI JR., Hermes. *Processo Constitucional*. O modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Recebido em: 29/01/2021.

1º Parecer: 20/02/2021.

2º Parecer: 16/03/2021.

3º Parecer: 24/04/2021.